



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353794-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CONDOMÍNIO RESERVA DO GOLFE, são agravados SAMUEL CAVALHEIRO MAZER e ERICA ABUD DA SILVA FLORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 28.003

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2353794-86.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (10ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESERVA DO GOLFE

AGRAVADOS: SAMUEL CAVALHEIRO MAZER e ERICA ABUD DA SILVA FLORES

INTERESSADA: HDI SEGUROS DO BRASIL S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL

PROCESSUAL CIVIL - Responsabilidade civil - Condomínio - Furto em unidade autônoma - Ação de indenização por danos materiais e morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de depoimento pessoal dos autores e a produção de prova pericial - Agravo interposto pelo réu - Indeferimento da prova pericial indireta e do depoimento pessoal dos autores - Matérias recursais que na peculiaridade do caso concreto atendem ao requisito objetivo da “urgência que decorre da inutilidade futura”, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT - Depoimento pessoal - Questão decidida quando do julgamento da apelação interposta pelos autores - Prova oral deferida, o que inclui o depoimento pessoal, espécie daquela - Prova pericial indireta - Impertinência - Possibilidade de os bens alegadamente furtados serem avaliados na fase de cumprimento - Recurso provido em parte

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 603/604 de origem.

O réu sustenta o cabimento do recurso e pede a reforma da decisão alegando que *“A decisão que indeferiu o pedido de depoimento pessoal dos recorrentes e prova pericial para avaliação do preço de mercado dos bens supostamente furtados impede a revelação completa e justa da verdade, privando a recorrente de meios imprescindíveis para o justo deslinde da pretensão dos recorridos, e, portanto, subvertendo a legítima intenção de se obter justiça plena. A restrição imposta ao recorrente configura evidente prejuízo, uma vez que a perícia requerida visa estabelecer o real valor de mercado dos bens supostamente furtados na remota hipótese de procedência da ação, elemento essencial para quantificar as perdas e danos demandados. Da mesma forma, a colheita do depoimento pessoal dos recorrentes se mostra necessário ante diversas incoerências verificadas e certamente colaborará com a justiça na busca pela verdade material de maneira completa e efetiva”*.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Os autores apresentaram resposta e a denunciada não se opôs ao pedido do agravante.

É o relatório.

A decisão agravada está assim redigida: *“Vistos em saneador. 1 - Cumpra-se o v. Acórdão. 2 - A preliminar de ilegitimidade ativa já foi analisada e rechaçada na decisão de fls. 278. 3 - Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, as partes*

são legítimas e estão corretamente representadas, litigando com interesse de agir. Declaro saneado o feito. 4 - Conforme destacado no acórdão de fls. 594/599, "há que se analisar a questão sob o prisma da responsabilidade civil prevista no artigo 932, inciso III, do Código Civil. Ou seja, se para a ocorrência do ilícito houve contribuição culposa de empregado do condomínio. Se afirmativa a resposta, ter-se-ia que reconhecer a responsabilidade do condomínio, que responderia objetivamente caso demonstrada culpa de seu empregado para a ocorrência do ilícito." Assim, o ponto controvertido da lide reside na existência de culpa pelo empregado do condomínio pela entrada dos criminosos e furto do apartamento dos autores. Defiro o pedido das partes de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos autores pois desnecessário à resolução do ponto controvertido do processo. Para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo o próximo dia 25 de março de 2025, às 14:00 horas. Em 05 dias, deverão as partes informar se desejam a realização da audiência de forma remota, caso em que será realizada por meio do aplicativo Teams. Havendo fundada discordância das partes, a audiência será híbrida, ou seja, com comparecimento na sala de audiências deste Juízo, somente daqueles que não puderem acessar remotamente. Deverão as partes, no prazo de 10 dias, apresentar rol de testemunhas, seus e-mails, inclusive dos patronos e testemunhas arroladas. Após, será disponibilizado o link de acesso à audiência. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora da audiência designada, providenciando seu acesso ao link da audiência, ou comparecimento, conforme o caso. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do artigo 455, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo 455 importa desistência da inquirição da testemunha. 5 Indefiro o pedido de prova pericial para avaliação do valor de mercado das joias, porque impertinente, na medida em que inviável a avaliação de bens que foram subtraídos. Intime-se".

As controvérsias objeto do presente recurso não se enquadram em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ainda assim, porém, o agravo deve ser conhecido, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT, fixou entendimento no sentido de ser possível a mitigação da taxatividade do rol previsto no supramencionado artigo, sempre em caráter excepcional, quando verificada a “urgência que decorre da inutilidade futura” do julgamento da matéria no recurso de apelação.

Desse modo, na peculiaridade do caso concreto, impõe-se a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, visando evitar novas arguições de nulidade processual, a comprometer ainda mais a celeridade da entrega da prestação jurisdicional, motivo pelo qual é caso de se conhecer do recurso.

O acórdão mencionado na decisão agravada se refere ao julgamento da apelação nº 1002723-43.2022.8.26.0506, ocasião em que esta Câmara concluiu que “há que se analisar a questão sob o prisma da responsabilidade civil prevista no artigo 932, inciso III, do Código Civil. Ou seja, se para a ocorrência do ilícito houve contribuição culposa de empregado do condomínio. Se afirmativa a resposta, ter-se-ia que reconhecer a responsabilidade do condomínio, que responderia objetivamente caso demonstrada culpa de seu empregado para a ocorrência do ilícito. Na hipótese dos autos, a

petição inicial informa expressamente a existência de culpa do preposto do réu, ao permitir a entrada dos criminosos nas dependências do condomínio. E, sob tal enfoque, preservada a convicção da MM. Juíza, procede a preliminar de cerceamento de prova, razão pela qual é caso de anulação da sentença. A prova oral requerida pelos autores pode eventualmente trazer elementos a demonstrar a culpa atribuída ao preposto do condomínio, ao que se acrescenta que é direito da parte tentar provar a veracidade de suas alegações. É dizer, dada a necessidade de a matéria de fato ser examinada à luz da prova cuja produção foi requerida, prematuro se afigura o proferimento da sentença. Com o devido respeito, o julgamento antecipado violou o princípio do contraditório uma vez que não foi oportunizado aos autores comprovar a veracidade dos fatos constitutivos do seu direito”.

Quando da especificação de provas, o réu pleiteou “- Pela produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas que serão oportunamente arroladas com o escopo de corroborar os fatos arguidos em contestação para afastar os falaciosos argumentos lançados pelos requerentes no bojo da peça inaugural apresentada; - Pela colheita do depoimento pessoal dos requerentes sob pena de confessos, notadamente para que esclareçam as informações constantes na peça vestibular; - Pela produção de prova pericial para que o expert nomeado indique o valor de mercado dos bens ditos subtraídos pelos requerentes, e; - Pela juntada de novos documentos que se mostrem necessários durante a instrução processual, notadamente após a audiência de instrução que será designada” (fl. 508 de origem).

Dispõe o artigo 361 do Código de Processo Civil que “As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente: I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do [art. 477](#), caso não respondidos anteriormente por escrito; II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais; III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas”.

Prova oral é gênero do qual são espécie a oitiva de peritos e assistentes técnicos, o depoimento pessoal das partes e a inquirição de testemunhas.

Portanto, em conformidade com o que foi decidido no acórdão acima mencionado, a prova oral, o que, frise-se, inclui o depoimento pessoal dos autores, já foi deferida por este Tribunal.

Por outro lado, com relação à prova pericial indireta o pedido não prospera, uma vez que tal prova não se revela indispensável e imediatamente necessária, pois, na eventualidade de a ação ser julgada procedente, o valor de mercado dos bens alegadamente furtados poderá ser objeto de avaliação na fase de cumprimento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator